

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999
(DOS SRS. FLÁVIO DERZI E MÁRCIO BITTAR)



Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, serão consideradas as seguintes categorias de unidades de conservação da natureza, federais ou estaduais:

I – Parque Nacional ou Parque Estadual, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Floresta Nacional ou Floresta Estadual, Reserva Extrativista e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II – outras estabelecidas em legislação federal ou estadual, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Para os efeitos desta lei complementar, não serão consideradas a categoria de unidade de conservação da natureza denominada Área de Proteção Ambiental e outras, estabelecidas em legislação federal ou estadual, predominantemente constituídas por propriedades privadas.

Art. 2º A reserva de que trata o art. 1º desta lei complementar será constituída por dois por cento dos recursos do FPM.

Art. 3º Os critérios técnicos de alocação dos recursos por Município serão definidos mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, e considerarão a porcentagem do território de cada Município abrangida por unidade de conservação da natureza e terra indígena, bem como o grau de restrição ao uso dos recursos naturais estabelecido pela categoria de unidade de conservação em questão.

Art. 4º O Poder Executivo, através dos seus respectivos órgãos competentes na área indígena e ambiental, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União os dados necessários ao cálculo das quotas devidas a cada Município.



Art. 5º Aplica-se à distribuição da reserva do FPM de que trata esta lei complementar, no que couber, a legislação referente à distribuição do FPM.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A conservação da natureza, o uso racional dos recursos naturais e o ordenamento do processo de ocupação do solo são condições fundamentais para o desenvolvimento social e econômico em bases justas e permanentes. Entre as estratégias possíveis para assegurar a conservação, destaca-se a criação de áreas naturais protegidas ou unidades de conservação da natureza, como os Parques Nacionais e as Reservas Biológicas.

A criação de um Parque Nacional, por exemplo, visa a garantir a conservação das áreas naturais de grande beleza cênica e importância científica e ecológica nacional e, porque não dizer, mundial, para as presentes e futuras gerações de brasileiros e da humanidade. Entretanto, a despeito dos seus inegáveis benefícios, a criação de uma unidade de conservação impõe também sacrifícios, especialmente às comunidades locais. A criação dessas áreas obriga, não raro, o deslocamento de populações tradicionais, a desapropriação de áreas privadas, priva a comunidade local do acesso a recursos naturais tradicionalmente explorados e reduz as possibilidades de crescimento econômico. É verdade que, em alguns casos, a criação de um Parque Nacional assegura as bases para a desencadeamento ou a retomada do processo de desenvolvimento social e econômico de regiões isoladas ou estagnadas, mas estes casos ainda são a exceção. Em regra, embora a criação de unidades de conservação beneficie toda a sociedade, os custos diretos são pagos pela população local.

O mesmo raciocínio é válido, evidentemente, para as terras indígenas, no sentido de que também essas áreas, em geral de grande extensão, limitam as possibilidades de desenvolvimento das populações não indígenas.

É justo, portanto, que os sacrifícios sejam melhor distribuídos ou, dito de outro modo, que sejam criados mecanismos para compensar, em certa medida, os prejuízos causados às comunidades locais. Além disso, a criação desses mecanismos compensatórios é positiva também para a conservação, por um motivo simples: a efetiva implantação de uma unidade de conservação, seu sucesso a longo prazo, depende do apoio ativo da comunidade local. Sem esse apoio fica difícil assegurar a efetiva proteção da unidade, sobretudo se considerarmos a carência de recursos materiais e humanos dos órgãos ambientais. A compensação pelos recursos perdidos facilita o trabalho de informação, educação e envolvimento da comunidade no esforço do governo para conservar as áreas naturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



É com este objetivo, então, que estamos propondo uma reserva de 2% do Fundo de Participação dos Municípios para ser distribuído entre os municípios que abrigarem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas. Dado o inegável alcance ambiental, social e econômico desta nossa proposta, estamos certos de poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999.

Deputado Flávio Derzi

Deputado Márcio Bittar



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999.

Cria Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas

Autor: Deputado Flávio Derzi e Márcio Bittar

Relator : Deputado Aníbal Gomes

I – Relatório

Os nobres Deputados Flávio Derzi e Márcio Bittar pretendem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, destinar 2% dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas.

Na justificativa à proposição, os autores afirmam que a conservação da natureza é um fator fundamental para o desenvolvimento social e econômico. Observam que, entretanto, os custos da conservação recaem, sobretudo, sobre as comunidades locais, na medida em que a criação de unidades de conservação limita as possibilidades de utilização dos recursos naturais do Município. A criação de um prêmio pela conservação favoreceria uma distribuição mais eqüitativa destes custos, ao mesmo tempo em que estimularia a criação de novas áreas.



4D54074455



Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Embora com objetivos semelhantes ao principal, o projeto apensado se diferencia na medida em que acrescenta às unidades de conservação, como critério para premiar o Município com recursos adicionais do FPM, o índice de tratamento de esgoto e de lixo. A percentagem destinada à reserva do Fundo é menor, 1,5%, mas é subtraída dos 10% que a Lei nº 5.172, de 1966, destina aos Municípios das Capitais dos Estados. O autor justifica o critério adotado argumentando que os recursos do FPM são relativamente mais importantes para os Municípios do interior dos Estados do que para os Municípios das Capitais.

Outra diferença que merece destaque é o fato de que o Projeto principal atribui ao Poder Executivo competência plena para estabelecer os critérios para o cálculo do valor devido a cada Município. O Projeto apensado, em contraste, propõe uma fórmula básica para o cálculo desse valor.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Fácil é constatar que ambos os Projetos em análise colaboram para a conservação da natureza. Parece-nos, todavia, que o Projeto apensado apresenta algumas vantagens, em especial o fato de considerar, como critério de premiação do Município, não apenas as unidades de conservação mas também o índice de saneamento urbano. O segundo projeto adota um conceito mais abrangente de saúde ambiental e privilegia dois fatores que têm um impacto direto sobre a qualidade de vida das populações urbanas e sobre a conservação da natureza, que são o tratamento dos esgotos e o tratamento do lixo.



4D54074455



Acreditamos, todavia, que o Projeto apensado merece alguns aperfeiçoamentos. O Projeto, ao mesmo tempo em que inclui, entre as unidades de conservação, a Floresta Nacional, que é uma unidade passível de exploração econômica, em escala industrial inclusive, não relaciona as Reservas Extrativistas, criadas para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais (art. 4º, § 1º, inciso I). Entendemos que os Municípios com Reservas Extrativistas deveriam ser premiados.

A alínea “d” do inciso II, § 1º, art. 4º, relaciona, no rol das unidades de conservação, as Áreas de Proteção Especial, figura que não encontra abrigo na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Parece-nos de todo inconveniente incluir no texto em discussão uma categoria de unidade de conservação que não tem definição legal.

Finalmente, cremos que é necessário introduzir critérios que permitam considerar não apenas a área decretada como unidade de conservação mas, o que é mais importante, a área sob efetiva proteção. Como se sabe, muitos dos nossos parques e reservas existem apenas no papel. A ausência desses critérios poderia estimular a multiplicação de unidades de conservação fictícias, apenas para fazer jus aos recursos do FPM. De modo que queremos sugerir três critérios fundamentais: regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade, plano de manejo aprovado e conselho da unidade de conservação (nos termos previstos na Lei do SNUC) constituído.



4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999** e pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2002.

Deputado Amílcar Gomes

Relator



4D54074455



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios –FPM.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2002.

Deputado Amílcar Gomes

Relator



4D54074455



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Emenda nº 2

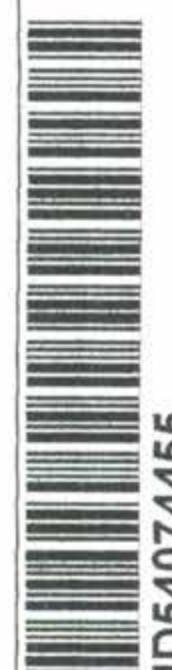
Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator



4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 94/1999, e pela aprovação do PLP-117/2000, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Rosenmann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999

(Apensados: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000 e
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2003)

Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza e terras indígenas.

AUTOR: DEPUTADOS FLÁVIO DERZI E MÁRCIO BITTAR

RELATOR: DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Flávio Derzi e Márcio Bittar apresentam à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999, com o intuito de criar uma Reserva de 2% dos recursos do FPM, a ser distribuída aos Municípios que abrigam em seus territórios terras indígenas e unidades de conservação da natureza, especificadas no inciso I do § 1º do art. 1º da proposição.

Os critérios de distribuição dos recursos da Reserva serão definidos em decreto do Presidente da República, levando-se em conta (art. 3º) a porcentagem do território dos Municípios ocupada por terras indígenas ou por unidades de conservação da natureza, bem como o grau de restrição ao uso dos recursos naturais derivado da referida ocupação.

A proposição delega ao Tribunal de Contas da União a atualização dos cálculos que definirão, anualmente, a participação dos Municípios (quotas) na retrocitada Reserva de natureza ambiental.

O autor justifica sua propositura, alegando que deve ser distribuído entre todos os Municípios o ônus causado pelas restrições anteriormente colocadas ao uso econômico dos recursos naturais para os



79185D0406



Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ou terras indígenas.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, com preocupação semelhante.

O Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, propõe a criação da Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios, representada por 1,5% daquele Fundo, descontando-se este montante dos recursos atualmente repartidos entre as Capitais dos Estados. Assim, as Capitais passam a receber 8,5% dos recursos do FPM, e não mais 10%, como se dá até o presente momento.

A Reserva de Proteção do Meio Ambiente é formada por 1,5% do FPM, e seus recursos serão distribuídos aos Municípios, inclusive as Capitais, em conformidade com o Índice de Conservação Ambiental do Município – ICAM, calculado segundo uma fórmula apresentada no ANEXO da proposição, que leva em conta a combinação do Fator de Meio Ambiente, no qual são considerados os índices de tratamento do esgoto e do lixo em cada Município, com o Fator de Conservação Ambiental, que leva em conta a ocupação do território por unidades de conservação da natureza, bem como a existência de terras indígenas.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, foram apresentadas e aprovadas duas emendas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cujo teor, no entanto, guarda relação com os aspectos ambientais da proposição, sem grande influência sobre nosso voto, já que a matéria ali tratada não diz respeito à área de competência desta Comissão.

Por último, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pastor Frankembergen, cujo conteúdo guarda semelhança com os anteriores. A proposição cria também uma Reserva no Fundo de Participação dos Municípios, constituída por 3% dos recursos do FPM, destinada aos Municípios que abrigam terras indígenas em seus territórios, definitivamente demarcadas e oficialmente tituladas.

É o relatório.



79185D0406



II - VOTO DO RELATOR

De plano, as proposições sob exame tratam de matéria sem maiores implicações de ordem orçamentária e financeira na esfera federal. São propostas de redefinição interna dos atuais critérios de partilha dos recursos que integram o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não implicando, pois, aumento dos gastos federais com aquele importante Fundo.

Pedindo vênia a este prestigiado Colegiado, iniciamos nossos comentários lembrando que estamos examinando matéria legislativa que deve estar em perfeita sintonia com o disposto no art. 161, II, da Carta Magna, que estabelece o marco regulatório para a partilha dos recursos transferidos pela União aos Estados (FPE) e aos Municípios (FPM), qual seja:

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;" (grifamos)

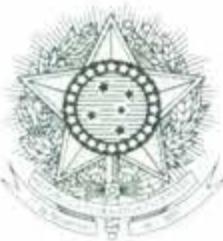
Em princípio, parece-nos que os Projetos de Lei Complementar nºs 94, de 1999, e 117, de 2000, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2003, aqui examinados, a despeito da boa intenção de seus autores, além da nobre causa que defendem, não se encontram devidamente amparados no texto constitucional acima destacado.

Se observarmos bem o teor do art. 161, II, da Constituição, vemos que a preocupação central do Constituinte de 1988, em relação àquele dispositivo, foi a de sugerir a manutenção dos mecanismos de equalização financeira intergovernamental entre os Estados e entre os Municípios, já existentes anteriormente à Carta de 88 nos casos do FPE e do FPM.

Os Fundos de Participação foram instituídos não só com o objetivo primário de distribuir automaticamente receitas arrecadadas pela União entre os Estados e os Municípios, como também de dar mais a quem tem menos, como forma de compensar as carências financeiras das unidades federadas, cuja base tributária própria não lhes permite uma arrecadação compatível com suas estruturas de custeio e de investimento.



79185D0406



Os repasses do FPM constituem recursos de fluxo regular, próprios ao financiamento das ações correntes dos Municípios, por isso mesmo sem vinculação prévia, o que lhes permite autonomia de gestão para aplicá-los, observada apenas a destinação reservada às áreas da educação e da saúde. Ora, não se pode dizer que atingem a finalidade constitucional inerente aos Fundos de Participação proposições, como as aqui examinadas, que introduzem condicionantes e elementos estranhos à natureza de tais transferências, criadas, como vimos, para promover tão somente a equalização da renda pública entre as diferentes esferas de governo.

A preocupação com a preservação do meio ambiente, assim como a proteção das terras indígenas, devem ser saudadas por todos. Advogamos também que medidas eficazes devam ser tomadas para a preservação dos recursos naturais, da qualidade de vida nos espaços urbanos, bem como dos valores históricos e culturais dos povos indígenas.

Consideramos temerário, no entanto, utilizar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios com tal objetivo. Criar maiores restrições, na atual conjuntura, à parcela de recursos federais destinada aos Municípios não nos parece algo prudente, sobretudo em meio às recentes quedas generalizadas nas transferências do FPM.

Em relação aos Projetos de Lei Complementar nºs 94/99 e 93/03, ainda que, no conjunto, não haja redução dos recursos do FPM em benefício de outros entes federados, haverá transferências de recursos financeiros entre os Municípios, o que pode prejudicar alguns em benefício de outros, sendo que, entre esses últimos, nem sempre estarão os mais pobres ou mais populosos.

Já em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, percebemos que a proposição, ao reduzir os recursos do FPM destinados às Capitais em 15% (diminuiu de 10% para 8,5%), tende a prejudicar as Capitais de maior população e com menor renda *per capita*, contempladas com maior participação no FPM e, certamente, com maior dependência daqueles recursos.

Tais evidências podem ser observadas nos dados da **Tabela 1**. Mesmo que parte dos recursos possam retornar para as capitais que cederam antecipadamente os recursos para a nova reserva, o retorno ficaria condicionado à forma como a questão ambiental estaria sendo tratada

79185D0406



localmente.

TABELA 1

REPASSE ATUAL DO FPM PARA AS CAPITAIS (10% do FUNDO)

ORDEM	NOME DA CAPITAL	POPULAÇÃO	COEFICIENTE DO FPM	PARTICIPAÇÃO NO FPM DAS CAPITAIS (%)
1	Fortaleza - CE	2.219.837	12,50	9,85
2	Salvador - BA	2.520.504	9,00	7,09
3	Recife - PE	1.449.135	8,00	6,30
4	Belém - PA	1.322.683	7,00	5,52
5	Maceió - AL	833.261	6,25	4,93
6	São Luís - MA	906.567	6,25	4,93
7	Belo Horizonte - MG	2.284.468	6,00	4,73
8	João Pessoa - PB	619.049	5,00	3,94
9	Palmas - TO	161.137	5,00	3,94
10	Teresina - PI	740.016	5,00	3,94
11	Goiânia - GO	1.129.274	4,20	3,31
12	Aracaju - SE	473.991	4,00	3,15
13	Curitiba - PR	1.644.600	4,00	3,15
14	Manaus - AM	1.488.805	4,00	3,15
15	Natal - RN	734.505	4,00	3,15
16	Rio Branco - AC	267.740	4,00	3,15
17	Rio de Janeiro - RJ	5.937.253	4,00	3,15
18	Boa Vista - RR	214.541	3,60	2,84
19	Brasília - DF	2.145.839	3,50	2,76
20	Macapá - AP	306.583	3,20	2,52
21	Porto Alegre - RS	1.383.454	3,20	2,52
22	Porto Velho - RO	347.844	3,20	2,52
23	São Paulo - SP	10.600.060	3,00	2,36
24	Cuiabá - MT	500.288	2,80	2,21
25	Campo Grande - MS	692.549	2,40	1,89
26	Vitória - ES	299.357	2,00	1,58
27	Florianópolis - SC	360.601	1,80	1,42



79185D0406



TOTAL	41.583.941	126,90	100
-------	------------	--------	-----

Fonte: Legislação que trata do repasse do FPM

A título de ilustração, ainda em relação aos dados da **Tabela 1**, observamos que Fortaleza, a Capital que mais recebe recursos do FPM, é contemplada com 9,85% dos recursos distribuídos às capitais (10%), sendo, portanto, aquela que, em números absolutos, mais deverá contribuir para a Reserva de Proteção do Meio Ambiente do FPM, na forma estabelecida no Projeto de Lei Complementar nº 117/00.

Por seu turno, conforme mostra a **Tabela 1**, Brasília, que tem pequena participação nos recursos do FPM distribuído às Capitais (2,76%), tenderá a receber mais recursos do que a capital cearense, pois seu Índice de Conservação Ambiental – **ICAM** deverá ser bem maior. A Capital Federal, entre outros predicados na área de preservação do meio ambiente, apresenta indicadores muito acima das demais cidades brasileiras em questões associadas à coleta e tratamento do lixo e do esgoto.

Outros exemplos desta natureza, por certo, deverão ocorrer, invertendo-se, portanto, a lógica equalizadora presente na distribuição dos recursos do FPM.

Além do mais, entendemos que questões associadas às terras indígenas ou às unidades de conservação da natureza, especialmente quando dizem respeito a grandes espaços físicos, devem ser da competência da União ou dos Estados, que estão naturalmente melhor aparelhados para tratar dos problemas ali surgidos, inclusive quanto a investimentos e preservação de tais espaços.

De todo modo, qualquer alteração nos critérios de repartição dos recursos do FPM, bem como do FPE, deve ser objeto de profundos estudos por parte desta prestigiada Comissão. Trata-se de uma tarefa mais apropriada para um grupo de trabalho especial, inclusive com o assessoramento do Tribunal de Contas da União, nos moldes como feito por ocasião da elaboração do projeto de lei que deu origem à Lei Complementar nº 91, de 1997, que recuperou muitos dos atributos originais do Fundo de Participação dos Municípios.

À vista do exposto, como as matérias aqui tratadas não têm repercussão nos orçamentos da União, por se referirem exclusivamente à partilha



79185D0406



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

do FPM, não há o que apreciar quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999, bem como dos Projetos de Lei Complementar nºs 117, de 2000, e 93, de 2003, assim como das emendas apresentadas à matéria aqui examinada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

**DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO
RELATOR**



79185D0406



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 94/99, dos PLP's nºs 117/00 e 93/03, apensados, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 93/03
27/11/03 - CCJR

Ref. REQ s/nº – Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO e PASTOR FRANKEMBERGEN

Defiro. Desapense-se o PLP nº 93/2003 do PLP 94/1999. Por oportuno, determino a distribuição do PLP nº 93/2003 à CDCMAM, à CFT e à CCJR (art. 54 do RICD). Publique-se e Oficie-se.

Em 27/11/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21028 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º

DE, 2003

(Dos Srs. José Múcio Monteiro e Pastor Frankembergen)

Requer a desapensação do PLP 93/03 do
PLP 94/99.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno a desapensação do Projeto de Lei n.º 93, de 2003 (do Sr. Pastor Fankembergen) do Projeto de Lei n.º 94, de 1999 (do Srs. Flávio Derzi e Márcio Bittar).

P. deferimento.

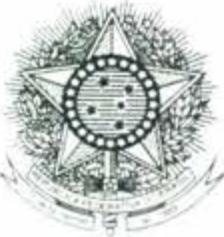
Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2003.


Dep. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – Líder do PTB


Dep. PASTOR FANKEMBERGEN – PTB/RR



4E6517346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º

DE, 2003

(Dos Srs. José Múcio Monteiro e Pastor Frankembergen)

Requer a desapensação do PLP 93/03 do
PLP 94/99.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno a desapensação do Projeto de Lei n.º 93, de 2003 (do Sr. Pastor Fankembergen) do Projeto de Lei n.º 94, de 1999 (do Srs. Flávio Derzi e Márcio Bittar).

P. deferimento.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2003.


Dep. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – Líder do PTB


Dep. PASTOR FANKEMBERGEN – PTB/RR



4E6517346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º

DE, 2003

(Dos Srs. José Múcio Monteiro e Pastor Frankembergen)

Requer a desapensação do PLP 93/03 do
PLP 94/99.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno a desapensação do Projeto de Lei n.º 93, de 2003 (do Sr. Pastor Fankembergen) do Projeto de Lei n.º 94, de 1999 (do Srs. Flávio Derzi e Márcio Bittar).

P. deferimento.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2003.

Dep. JOSE MÚCIO MONTEIRO – Líder do PTB

Dep. PASTOR FANKEMBERGEN – PTB/RR



4E6517346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 94, DE 1999

(Dos Srs. Flávio Derzi e Márcio Bittar)

Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM -, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, serão consideradas as seguintes categorias de unidades de conservação da natureza, federais ou estaduais:

I – Parque Nacional ou Parque Estadual, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Floresta Nacional ou Floresta Estadual, Reserva Extrativista e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II – outras estabelecidas em legislação federal ou estadual, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Para os efeitos desta lei complementar, não serão consideradas a categoria de unidade de conservação da natureza denominada Área de Proteção Ambiental e outras, estabelecidas em legislação federal ou estadual, predominantemente constituídas por propriedades privadas.

Art. 2º A reserva de que trata o art. 1º desta lei complementar será constituida por dois por cento dos recursos do FPM.



Art. 3º Os critérios técnicos de alocação dos recursos por Município serão definidos mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, e considerarão a porcentagem do território de cada Município abrangida por unidade de conservação da natureza e terra indígena, bem como o grau de restrição ao uso dos recursos naturais estabelecido pela categoria de unidade de conservação em questão.

Art. 4º O Poder Executivo, através dos seus respectivos órgãos competentes na área indígena e ambiental, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União os dados necessários ao cálculo das quotas devidas a cada Município.

Art. 5º Aplica-se à distribuição da reserva do FPM de que trata esta lei complementar, no que couber, a legislação referente à distribuição do FPM.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A conservação da natureza, o uso racional dos recursos naturais e o ordenamento do processo de ocupação do solo são condições fundamentais para o desenvolvimento social e econômico em bases justas e permanentes. Entre as estratégias possíveis para assegurar a conservação, destaca-se a criação de áreas naturais protegidas ou unidades de conservação da natureza, como os Parques Nacionais e as Reservas Biológicas.

A criação de um Parque Nacional, por exemplo, visa a garantir a conservação das áreas naturais de grande beleza cênica e importância científica e ecológica nacional e, porque não dizer, mundial, para as presentes e futuras gerações de brasileiros e da humanidade. Entretanto, a despeito dos seus inegáveis benefícios, a criação de uma unidade de conservação impõe também sacrifícios, especialmente às comunidades locais. A criação dessas áreas obriga, não raro, o deslocamento de populações tradicionais, a desapropriação de áreas privadas, priva a comunidade local do acesso a recursos naturais tradicionalmente explorados e reduz as possibilidades de crescimento econômico. É verdade que, em alguns casos, a criação de um Parque Nacional assegura as bases para a desencadeamento ou a retomada do processo de desenvolvimento social e econômico de regiões isoladas ou estagnadas, mas estes casos ainda são a exceção. Em regra, embora a criação de unidades de conservação beneficie toda a sociedade, os custos diretos são pagos pela população local.

O mesmo raciocínio é válido, evidentemente, para as terras indígenas, no sentido de que também essas áreas, em geral de grande extensão, limitam as possibilidades de desenvolvimento das populações não indígenas.

É justo, portanto, que os sacrifícios sejam melhor distribuídos ou, dito de outro modo, que sejam criados mecanismos para compensar, em certa medida, os prejuízos causados às comunidades locais. Além disso, a criação desses mecanismos compensatórios é positiva também para a conservação, por um



motivo simples: a efetiva implantação de uma unidade de conservação, seu sucesso a longo prazo, depende do apoio ativo da comunidade local. Sem esse apoio fica difícil assegurar a efetiva proteção da unidade, sobretudo se considerarmos a carência de recursos materiais e humanos dos órgãos ambientais. A compensação pelos recursos perdidos facilita o trabalho de informação, educação e envolvimento da comunidade no esforço do governo para conservar as áreas naturais.

É com este objetivo, então, que estamos propondo uma reserva de 2% do Fundo de Participação dos Municípios para ser distribuído entre os municípios que abrigarem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas. Dado o inegável alcance ambiental, social e econômico desta nossa proposta, estamos certos de poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999.


Deputado Flávio Derzi


Deputado Márcio Bittar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 117, DE 2000

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios que desenvolvam programas e ações permanentes de proteção ambiental, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

I – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II –

III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) aos Municípios, inclusive Capitais, que integrarem a Reserva de Proteção do Meio Ambiente.

”



Art. 3º Os recursos da Reserva de Proteção do Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, serão distribuídos em conformidade com o Índice de Conservação Ambiental do Município – ICAM.

Art. 4º O ICAM será calculado de acordo com o estabelecido no ANEXO desta lei, observados em sua composição os seguintes fatores com os respectivos pesos:

I – Fator de Meio Ambiente – FMA, com os seguintes desdobramentos:

- a) Índice de Esgoto Tratado – IET, com peso 0,4; e
- b) Índice de Lixo Tratado – ILT, com peso 0,3;

II – Fator de Conservação Ambiental – FCONS, com peso 0,3.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo são consideradas unidades de conservação:

I – Áreas de domínio público:

- a) Estações Ecológicas;
- b) Reservas Biológicas;
- c) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- d) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;
- e) Áreas Indígenas;

II – Áreas de domínio privado:

- a) Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- b) Áreas de Proteção Ambiental, com zoneamento ecológico-econômico, inclusive zonas de vida silvestre e outras;
- c) Áreas de Proteção Ambiental federais, estaduais ou municipais, zoneamento ecológico-econômico;
- d) Áreas de Proteção Especial, relativas a mananciais, patrimônio paisagístico ou arqueológico.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei,



poderá estabelecer tratamento diferenciado para as unidades de conservação definidas no parágrafo anterior, de acordo com sua importância no contexto da política nacional de meio ambiente.

Art. 5º O ICAM será calculado anualmente pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios de cooperação com órgãos estaduais para o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 6º Com base no Índice de Conservação Ambiental do Município – ICAM, a que se refere o artigo anterior, o Tribunal de Contas da União – TCU divulgará as quotas dos Municípios na Reserva de Proteção do Meio Ambiente, integrante do FPM.

Art. 7º Aplica-se à Reserva de Proteção do Meio Ambiente de que trata esta lei, no que couber, a legislação e os prazos referentes à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

ANEXO

ÍNDICE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ICAM

$$1 - \text{ICAM} = (\text{FMA}) + (\text{FCONS})$$

$$1.1 \quad \text{FMA} = (\text{IET}) \times 0,4 + (\text{ILT}) \times 0,3 , \text{ sendo que:}$$

$$\text{IET} = \frac{\text{PMAE}}{\text{PNAE}} , \text{ e}$$

$$\text{ILT} = \frac{\text{PMET}}{\text{PNLT}}$$



onde:

$PMAE$ = Parcada da população urbana do município cujo esgoto sanitário é coletado e tratado antes do lançamento no corpo receptor.

$PNAE$ = Parcada da população urbana brasileira cujo esgoto sanitário é coletado e tratado antes de lançamento nos corpos receptores.

$PMLT$ = Parceia da população urbana do município cujo lixo é coletado e tratado ou disposto em aterro sanitário.

$PNLT$ = Parcada da população urbana brasileira cujo lixo é coletado e tratado ou disposto em aterro sanitário.

$$1.2 - FCONS = \frac{\sum UCM}{\sum UCB} \times 0,3$$

Onde:

$\sum UCM$ = Somatório das áreas das unidades de conservação situadas, total ou parcialmente, dentro do território do município.

$\sum UCB$ = Somatório das áreas das unidades de conservação em todo o território nacional.

2 - Coeficiente de cada Município na Reserva de Proteção de Meio Ambiente (FPM)

$$\text{COEFICIENTE MUNICÍPIO}_i = ICAM_i \times \frac{1.5}{100} \times \text{Valor do FPM}$$

JUSTIFICAÇÃO



A preservação do meio ambiente é cada vez mais uma tarefa universal diante de concretas ameaças de escassez dos recursos naturais indispensáveis à preservação da espécie humana. A questão da água, por exemplo, coloca toda a humanidade diante de um dilema cuja solução não pode ser mais adiada.

Neste contexto, devemos premiar e criar as condições financeiras necessárias para os Municípios dispensarem à questão ambiental atenção crescente, seja abrigando em seu território áreas de preservação ambiental, ou para desenvolver ações concretas destinadas à proteção da qualidade de vida em sua jurisdição espacial.

Em grande parte dos Estados já foi criado o "ICMS AMBIENTAL", com o objetivo de estimular financeiramente os Municípios que adotam ações voltadas para a proteção do meio ambiente, ampliando os critérios de repartição do ICMS, além dos puramente econômicos.

Este nosso projeto de lei complementar propõe criar a Reserva de Proteção do Meio Ambiente, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituída de 1,5% dos recursos daquele fundo.

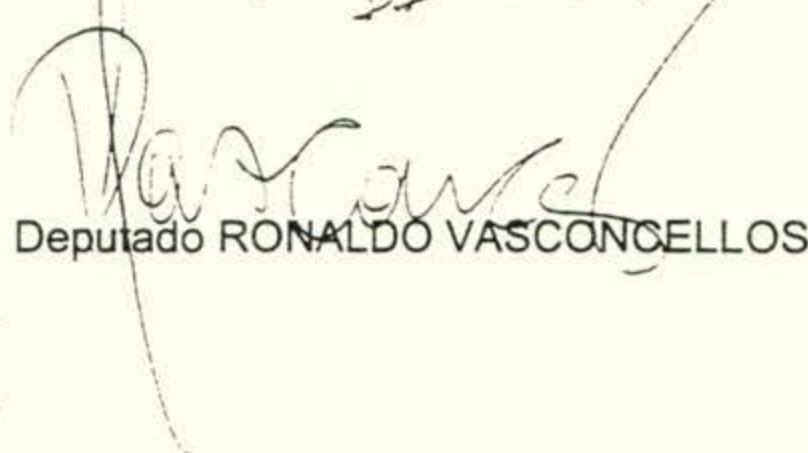
Tivemos o cuidado de não subtrair recursos dos Municípios do interior de cada Estado, cientes de que o FPM é de vital importância para eles. Por isso, reduzimos a participação dos Municípios das Capitais de 10% para 8,5% do FPM, garantindo-lhes, no entanto, a condição de participantes da Reserva de Proteção ao Meio Ambiente, juntamente com os demais Municípios brasileiros.

Ao criar recursos de fluxo permanente no âmbito do FPM, o nosso projeto de lei complementar permite aos Municípios condições mais efetivas de combate aos problemas ambientais, que, pela sua natureza e complexidade, demandam esforço recorrente, independentemente de eventuais alternâncias de poder na esfera municipal.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares a este projeto de lei complementar durante sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Lote: 21
Caixa: 8
PLP Nº 94/1999
31

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS



Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86. serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

* Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes

	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	



Pelos primeiros 50.940	2.0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0.2
d) Acima de 101.880 até 156.216.	
Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0.2
e) Acima de 156.216	4.0

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999.

Cria Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas

Autor: Deputado Flávio Derzi e Márcio Bittar

Relator : Deputado Aníbal Gomes

I - Relatório

Os nobres Deputados Flávio Derzi e Márcio Bittar pretendem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, destinar 2% dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas.

Na justificativa à proposição, os autores afirmam que a conservação da natureza é um fator fundamental para o desenvolvimento social e econômico. Observam que, entretanto, os custos da conservação recaem, sobretudo, sobre as comunidades locais, na medida em que a criação de unidades de conservação limita as possibilidades de utilização dos recursos naturais do Município. A criação de um prêmio pela conservação favoreceria uma distribuição mais equitativa destes custos, ao mesmo tempo em que estimularia a criação de novas áreas.



4D54074455

ArquivoTempV.doc 26/10/55 EDM PAR.doc 12/06/02 15.09/02/06/02 18.21/02/06/02 18.15

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Embora com objetivos semelhantes ao principal, o projeto apensado se diferencia na medida em que acrescenta às unidades de conservação, como critério para premiar o Município com recursos adicionais do FPM, o índice de tratamento de esgoto e de lixo. A percentagem destinada à reserva do Fundo é menor, 1,5%, mas é subtraída dos 10% que a Lei nº 5.172, de 1966, destina aos Municípios das Capitais dos Estados. O autor justifica o critério adotado argumentando que os recursos do FPM são relativamente mais importantes para os Municípios do interior dos Estados do que para os Municípios das Capitais.

Outra diferença que merece destaque é o fato de que o Projeto principal atribui ao Poder Executivo competência plena para estabelecer os critérios para o cálculo do valor devido a cada Município. O Projeto apensado, em contraste, propõe uma fórmula básica para o cálculo desse valor.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Fácil é constatar que ambos os Projetos em análise colaboram para a conservação da natureza. Parece-nos, todavia, que o Projeto apensado apresenta algumas vantagens, em especial o fato de considerar, como critério de premiação do Município, não apenas as unidades de conservação mas também o índice de saneamento urbano. O segundo projeto adota um conceito mais abrangente de saúde ambiental e privilegia dois fatores que têm um impacto direto sobre a qualidade de vida das populações urbanas e sobre a conservação da natureza, que são o tratamento dos esgotos e o tratamento do lixo.

ArquivoTempV doc204055.FDM.DAR doc 12/06/02 15:00 02/06/02 18:21 02/06/02 18:15

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acreditamos, todavia, que o Projeto apensado merece alguns aperfeiçoamentos. O Projeto, ao mesmo tempo em que inclui, entre as unidades de conservação, a Floresta Nacional, que é uma unidade passível de exploração econômica, em escala industrial inclusive, não relaciona as Reservas Extrativistas, criadas para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais (art. 4º, § 1º, inciso I). Entendemos que os Municípios com Reservas Extrativistas deveriam ser premiados.

A alínea "d" do inciso II, § 1º, art. 4º, relaciona, no rol das unidades de conservação, as Áreas de Proteção Especial, figura que não encontra abrigo na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Parece-nos de todo inconveniente incluir no texto em discussão uma categoria de unidade de conservação que não tem definição legal.

Finalmente, cremos que é necessário introduzir critérios que permitam considerar não apenas a área decretada como unidade de conservação mas, o que é mais importante, a área sob efetiva proteção. Como se sabe, muitos dos nossos parques e reservas existem apenas no papel. A ausência desses critérios poderia estimular a multiplicação de unidades de conservação fictícias, apenas para fazer jus aos recursos do FPM. De modo que queremos sugerir três critérios fundamentais: regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade, plano de manejo aprovado e conselho da unidade de conservação (nos termos previstos na Lei do SNUC) constituído.

Arquivado em 19 de 2004 às 15:00h - DAR - 12/06/97 15:00h 21/02/97 18:21h 21/02/97 18:15

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999** e pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 13 de

junto de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator



Arquivo TcmnV doc204057 FDM_PAR doc 12/06/02 15:0002/06/02 18:2102/06/02 18:15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios –FPM.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

4D54074455

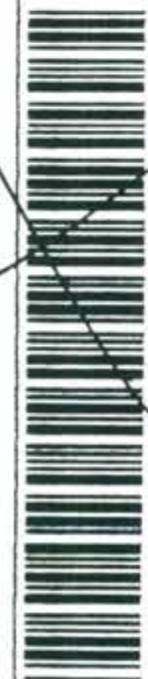
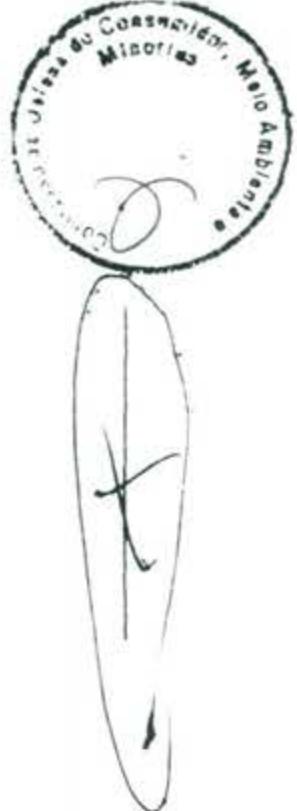
ArquivoTempV.doc204055.FPM.PAR.doc 19/06/02 15.0002/06/02 18-2102/06/02 18-15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator



ArquivoTempV.doc204055.FDM.DAR.doc 12/06/02 15:0002/06/02 18:2102/06/02 18:15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator

ArquivoTempV.doc2004055.FDM.PAR.doc 12/06/02 15:0002/06/02 18:2102/06/02 18:15

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 94/1999, e pela aprovação do PLP-117/2000, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Rosenmann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999.

Cria Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas

Autor: Deputado Flávio Derzi e Márcio Bittar

Relator : Deputado Aníbal Gomes

I – Relatório

Os nobres Deputados Flávio Derzi e Márcio Bittar pretendem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, destinar 2% dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas.

Na justificativa à proposição, os autores afirmam que a conservação da natureza é um fator fundamental para o desenvolvimento social e econômico. Observam que, entretanto, os custos da conservação recaem, sobretudo, sobre as comunidades locais, na medida em que a criação de unidades de conservação limita as possibilidades de utilização dos recursos naturais do Município. A criação de um prêmio pela conservação favoreceria uma distribuição mais eqüitativa destes custos, ao mesmo tempo em que estimularia a criação de novas áreas.

~~ArquivoTempV.doc 201055.FRM.PAR doc 12/06/02 15:0002/06/02 18:2102/06/02 18:15~~

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Embora com objetivos semelhantes ao principal, o projeto apensado se diferencia na medida em que acrescenta às unidades de conservação, como critério para premiar o Município com recursos adicionais do FPM, o índice de tratamento de esgoto e de lixo. A percentagem destinada à reserva do Fundo é menor, 1,5%, mas é subtraída dos 10% que a Lei nº 5.172, de 1966, destina aos Municípios das Capitais dos Estados. O autor justifica o critério adotado argumentando que os recursos do FPM são relativamente mais importantes para os Municípios do interior dos Estados do que para os Municípios das Capitais.

Outra diferença que merece destaque é o fato de que o Projeto principal atribui ao Poder Executivo competência plena para estabelecer os critérios para o cálculo do valor devido a cada Município. O Projeto apensado, em contraste, propõe uma fórmula básica para o cálculo desse valor.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

Fácil é constatar que ambos os Projetos em análise colaboram para a conservação da natureza. Parece-nos, todavia, que o Projeto apensado apresenta algumas vantagens, em especial o fato de considerar, como critério de premiação do Município, não apenas as unidades de conservação mas também o índice de saneamento urbano. O segundo projeto adota um conceito mais abrangente de saúde ambiental e privilegia dois fatores que têm um impacto direto sobre a qualidade de vida das populações urbanas e sobre a conservação da natureza, que são o tratamento dos esgotos e o tratamento do lixo.



ArquivoTempV.doc 204055_FPM_PAR.doc 12/06/02 15.0902/06/02 18.2102/06/02 18.15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos, todavia, que o Projeto apensado merece alguns aperfeiçoamentos. O Projeto, ao mesmo tempo em que inclui, entre as unidades de conservação, a Floresta Nacional, que é uma unidade passível de exploração econômica, em escala industrial inclusive, não relaciona as Reservas Extrativistas, criadas para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais (art. 4º, § 1º, inciso I). Entendemos que os Municípios com Reservas Extrativistas deveriam ser premiados.

A alínea “d” do inciso II, § 1º, art. 4º, relaciona, no rol das unidades de conservação, as Áreas de Proteção Especial, figura que não encontra abrigo na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Parece-nos de todo inconveniente incluir no texto em discussão uma categoria de unidade de conservação que não tem definição legal.

Finalmente, cremos que é necessário introduzir critérios que permitam considerar não apenas a área decretada como unidade de conservação mas, o que é mais importante, a área sob efetiva proteção. Como se sabe, muitos dos nossos parques e reservas existem apenas no papel. A ausência desses critérios poderia estimular a multiplicação de unidades de conservação fictícias, apenas para fazer jus aos recursos do FPM. De modo que queremos sugerir três critérios fundamentais: regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade, plano de manejo aprovado e conselho da unidade de conservação (nos termos previstos na Lei do SNUC) constituído.

ArquivoTempV doc204055_FPM_PAR.doc 12/06/02 15:09 2/06/02 18:21 2/06/02 18:15

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999** e pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 13 de

julho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator



Arquivo TcmnV doc204058 FDM_PAR doc 12/06/02 15:0903/06/02 18:2102/06/02 18:15

4 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios –FPM.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

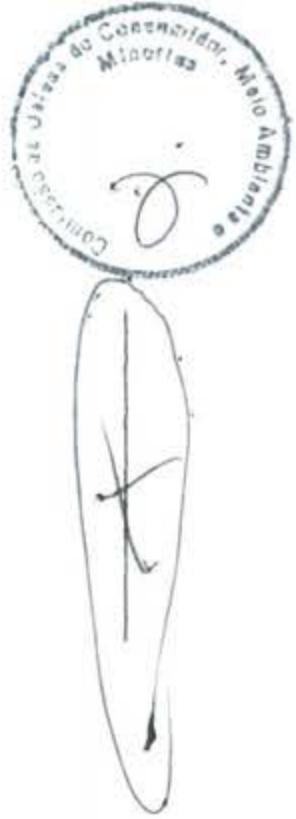


4D54074455

ArquivoTempV.doc204055_FPM_PAR.doc 12/06/02 15.0902/06/02 18.2102/06/02 18.15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator



ArquivoTempV doc204055.FRM DAR doc 17/06/02 15:00 02/06/02 18:21 02/06/02 18:15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator

ArquivoTempV.doc204055_FPM_PAR.doc 12/06/02 15:0902/06/02 18:2102/06/02 18:15

7 |

4D54074455



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 94/1999, e pela aprovação do PLP-117/2000, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Rosenmann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

- I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;
- II - Plano de Manejo aprovado;
- III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente